

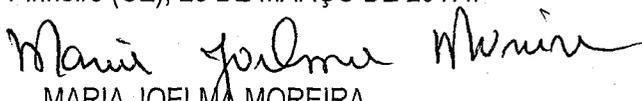


DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, MARIA JOELMA MOREIRA, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste processo Administrativo, vem emitir a presente declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações, em favor da pessoa MARIA NEIDE CARVALHO DA SILVA, para CONFECÇÃO DE OVOS DE PASCOA CASEIRO PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DESTINADO A BRINQUEDOTECA E A EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO.

Assim, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, vêm comunicar aos Senhores, ITLA MICHELLE FERREIRA COSTA – SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, e AMADEU ERICO ALVES BRAGA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, – todo teor da presente declaração, para que proceda se de acordo, a devida ratificação.

Deputado Irapuan Pinheiro (CE), 28 DE MARÇO DE 2017..


MARIA JOELMA MOREIRA
Presidente da CPL



TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Exma. Sr^a. ITLA MICHELLE FERREIRA COSTA, Secretária de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo de Deputado Irapuan Pinheiro, vêm no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente processo administrativo, RATIFICAR a declaração de Dispensa de Licitação em favor da pessoa MARIA NEIDE CARVALHO DA SILVA, para CONFECÇÃO DE OVOS DE PASCOA CASEIRO PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DESTINADO A BRINQUEDOTECA NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO MUNICIPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO (CE), 28 DE MARÇO DE 2017

Itla Michelle Ferreira Costa

ITLA MICHELLE FERREIRA COSTA
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO



TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Exmo. Sr. AMADEU ERICO ALVES BRAGA, Secretário de Educação Básica de Deputado Irapuan Pinheiro, vêm no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente processo administrativo, RATIFICAR a declaração de Dispensa de Licitação em favor da pessoa MARIA NEIDE CARVALHO DA SILVA, para CONFECÇÃO DE OVOS DE PASCOA CASEIRO PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DESTINADO AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICIPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO (CE), 28 DE MARÇO DE 2017..


AMADEU ERICO ALVES BRAGA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA



ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação deliberou, nos autos do processo licitatório referente à CONFECÇÃO DE OVOS DE PASCOA CASEIRO PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DESTINADO A BRINQUEDOTECA E A EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, sugerindo que a mesma, objeto daquele procedimento, se efetivasse através de Dispensa de Licitação, por se tratar da hipótese prevista no Art. 24, inciso II, bastando para tanto a sua contratação imediata, após publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo.

PARECER:

É Contraditória a questão "fazer-se ou não" processo licitatório, quando ocorre tal situação, ou seja, a aquisição/compra, que recai em determinada empresa.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Nesse sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na Lei Federal, Lei Estadual, Municipal ou Distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Devemos ressaltar que, nesses casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o Administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Dessa forma, conclui-se que, nos casos de dispensa, previstos em lei, o Administrador tem a faculdade de licitar ou não.

O Regramento Licitatório estabelece em seu art. 24, incisos I e II, Ipsi litteris:

"Art. 24". É dispensável a licitação:

I - I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO



ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez (limite: R\$ (8.000,00)).

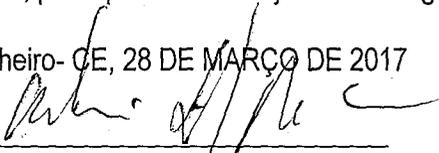
Os doutrinadores justificam essas hipóteses de dispensa de licitação pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

A respeito do assunto, vejamos a opinião do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo".

Diante do exposto, verificado a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, destinado a CONFECÇÃO DE OVOS DE PASCOA CASEIRO DESTINADOS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DESTINADO A BRINQUEDOTECA NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, e estando este de acordo com os ditames da Lei Nº 8.666/93 e suas demais alterações, especialmente o inciso II do Art. 24 cumprindo o rito estabelecido pelo Art. 26, seu parágrafo único e inciso do mesmo diploma legal é da opinião que se proceda a PUBLICAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Deputado Irapuan Pinheiro- CE, 28 DE MARÇO DE 2017


Antônio Sigival Pinheiro Landim
Assessor Jurídico

Antônio Sigival Pinheiro Landim
OAB - CE 3706
CPF 081.414.523-04